



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003598-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO FRANK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.078

Agravo em execução nº 0003598-10.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago Frank

Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Pretensão de reconhecimento de falta grave. Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente aos demais, e perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas. Falta disciplinar de natureza média bem classificada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que desclassificou para falta disciplinar de natureza média a conduta do sentenciado **Thiago Frank**, datada de 13 de novembro de 2024 (fls. 37/38).

O Ministério Público busca, em síntese, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave tipificada no artigo 50, inciso VI, da LEP, referente a descumprir com os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 do mesmo texto legal, bem como a aplicação de seus efeitos legais (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 41/44).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 46.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo provimento do agravo (fls. 57/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a comunicação de evento de fl. 07, no dia 13 de novembro de 2024, na Penitenciária de Presidente Bernardes, o agravado teria desobedecido os agentes prisionais.

Instaurado o procedimento administrativo de apuração da falta disciplinar, os agentes de segurança penitenciária narraram que, durante procedimento de “bate teto”, todos os presos do piso superior são encaminhados ao piso inferior. Esclareceram que todos são informados do procedimento, para deixarem o interior das celas, e que há acionamento de dois sinais sonoros, informando a abertura e fechamento automático das portas. No dia em apreço, ao adentraram na cela 624 do pavilhão habitacional VI, notaram que o agravado estava na terceira cama superior. Indagado sobre estar na cela sem autorização, o preso nada disse (fls. 19/20).

O agravado, por sua vez, contou que teve dor de dente na noite anterior, razão pela qual acabou não dormindo direito e pegou no sono somente após a troca do plantão. No dia, não deixou a cela para o banho

de sol, pois ficou dormindo, e sequer viu os companheiros indo e voltando do banho de sol ou saindo para o procedimento de revista. Somente acordou quando os funcionários, já dentro da cela, o chamaram. Não teve intenção de causar transtornos ou desobedecer às normas da unidade (fl. 21).

Finda a sindicância, a autoridade administrativa entendeu pelo reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave (fl. 34).

A autoridade judicial, contudo, desclassificou a conduta para falta média. Confira-se (fls. 37/38):

“Consta do comunicado do evento que durante o procedimento de bate teto no pavilhão habitacional, ao adentrar na cela, foi notado que o sentenciado estava no seu interior sem autorização, uma vez, que durante o procedimento os detentos são removidos de seu interior.

Durante oitiva (fl. 872), o sentenciado afirmou que estava dormindo e por este motivo não deixou a cela.

Os agentes penitenciários confirmaram o que foi descrito no comunicado.

Entretanto, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...)

Em que pese as conclusões do procedimento é de se notar que a atitude do sentenciado não restou em gravidade extrema para a segurança de todos, mas tão somente, um atraso nos

trabalhos. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por Thiago Frank, MTR: 398978-7, RJ: 170086195-22, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, na data de 13/11/2024, de grave para média.”.

Respeitado o entendimento do douto *Parquet*, bem classificada a conduta como falta disciplinar de natureza média.

A desobediência (artigos 50, VI, c.c. o 39, II e V, da LEP) é a recusa a cumprir ordem não manifestamente ilegal, a insubordinação capaz de afetar a autoridade do servidor perante outros apenados. Nenhuma das situações ficou evidenciada no caso em apreço.

No episódio narrado, não houve negativa acintosa, expressa, do sentenciado de deixar a cela. Ao que parece, de fato, o agravado apenas não observou os procedimentos de praxe para a revista por estar dormindo, tanto que o servidor indicou que o encontrou em uma das camas.

Não houve, ademais, menção a maiores repercussões da conduta ou indicação de que ele tenha se recusado a se retirar quando da chegada dos servidores.

Destarte, a conduta configura falta média, nos termos do artigo

45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144/2010:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; [...]

X- perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator